

**ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.301 - MG (2017/0291691-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : **DANIEL LENDER DE SOUZA COSTA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INTERES.** : **DERCIO NIQUINI PINTO**  
**INTERES.** : **SUPERMERCADO NIQUINI E FILHOS LTDA**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO PROCESSO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (RISTJ, ART. 257-C). ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DA APREENSÃO E DA PERÍCIA DA ARMA DE FOGO PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. AFETADO O RECURSO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, NOS TERMOS DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008, PARA CONSOLIDAR O ENTENDIMENTO ACERCA DA QUESTÃO JURÍDICA DISPOSTA NOS AUTOS.

Afetação deste processo ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e da Resolução STJ n. 8/2008, para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica: Se é ou não necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender o curso de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiu a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 20 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.301 - MG (2017/0291691-5)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de recurso especial, submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC – em conjunto com o **REsp n. 1.711.986/MG** (Recurso representativo da controvérsia) –, nos termos da sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto nos arts. 1.030, IV, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais** com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0319.06.022661-4/001/MG) que, no delito de roubo perpetrado pelo recorrido, afastou a majorante do inciso I do § 2º do Código Penal porque não apreendida a arma de fogo, porquanto *apesar da comprovação de sua utilização como forma de intimidação na empreitada criminosa, não consta dos autos a apreensão da arma, tampouco no exame pericial, o que determina, in casu, a decotação da aludida qualificadora descrita no § 2º, I, do art. 157 do CP [...]* (fl. 378).

A ementa do acórdão recorrido merece transcrição (fl. 369):

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - CONDENAÇÃO DE UM DOS ACUSADOS MANTIDA - DELAÇÃO FRÁGIL - ABSOLVIÇÃO PARA O OUTRO ACUSADO - MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS NÃO COMPROVADA - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES - MAJORANTE QUE NÃO SE APLICA AO FUNCIONÁRIO QUE LEVAVAM CHEQUES PARA AGÊNCIA BANCÁRIA - EMPREGO DE ARMA - NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA POTENCIALIDADE LESIVA - DECOTE - REGIME PRISIONAL FIXADO A PARTIR DO EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DO QUANTUM DE PENA.

Contra esse acórdão foi interposto o presente recurso especial.

O recorrente alega que o acórdão estadual, além do dissídio jurisprudencial, negou vigência ao arts. 157, § 2º, I, do Código Penal, porque a

# *Superior Tribunal de Justiça*

*desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP (fls. 391 e 392).*

Aduz que o acórdão *a quo*, em decisão diametralmente oposta ao preceituado na legislação ordinária federal e à jurisprudência do STJ, não reconheceu a causa especial de aumento de pena indicada no dispositivo mencionado, por condicionar a sua aplicação à apreensão e realização de perícia na arma, condição esta que não consta do texto legal (fl. 392).

Requer, na insurgência em exame, o provimento do recurso (fl. 405):

[...] Ex positis, restando demonstrados a negativa de vigência ao artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal e o dissenso jurisprudencial quanto ao tema destacado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS propugna pela admissão do presente RECURSO ESPECIAL e, ao final, pelo seu provimento na Superior Instância.

[...]

Contrarrazões ofertadas pelo recorrido, por meio das quais se sustenta a manutenção do acórdão *a quo* (fls. 420/469).

Na decisão de admissibilidade do recurso especial, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – em razão dos múltiplos recursos especiais lá interpostos com idêntica pretensão – selecionou o presente feito como representativo da controvérsia, assim como o **REsp n. 1.711.986/MG** (Autos Originais n. 10027.15.026937-4/002-MG), nos termos da sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto nos arts. 1.030, IV, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (fl. 475).

O Tribunal *a quo* selecionou a seguinte tese jurídica: *(des)necessidade de apreensão e perícia da arma, para incidência de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal* (fl. 475).

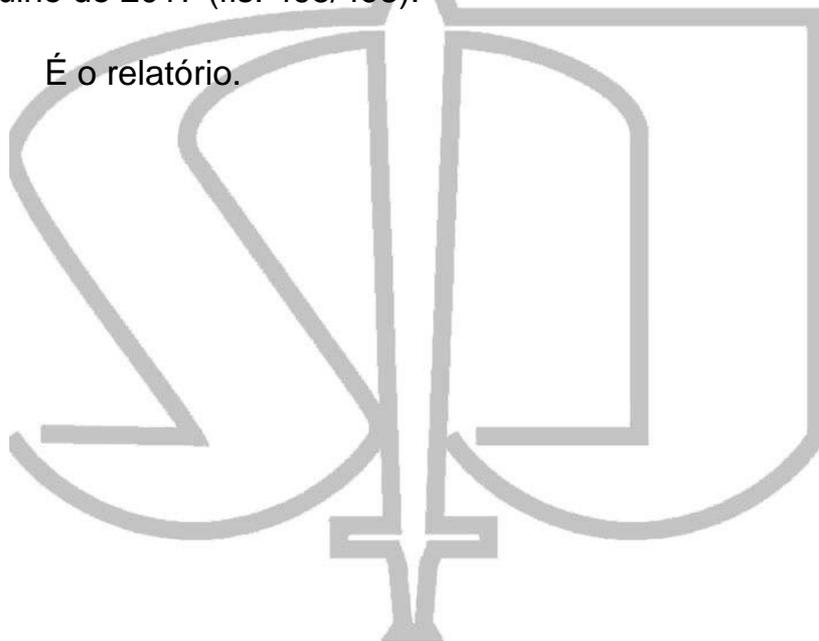
O Ministério Público Federal opinou pela inadmissibilidade do

# *Superior Tribunal de Justiça*

presente recurso especial como representativo de controvérsia (fls. 488/492).

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, identificou que, neste Tribunal Superior, reiteradamente há a interposição de recursos especiais ou agravos em recursos especiais com idêntica questão de direito – incidência do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal –, logo, determinou a distribuição do presente feito como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 256-D do RISTJ c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ, GP n. 299 de 19 de julho de 2017 (fls. 495/498).

É o relatório.



**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR(RELATOR):**

Inicialmente, apresenta-se, nesta assentada, proposta de afetação do recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, em conjunto com o **REsp n. 1.711.986/MG** (Recurso representativo da controvérsia).

Em observância ao disposto no art. 256-E do RISTJ, constato presentes os pressupostos recursais genéricos e específicos, logo merece conhecimento o presente feito, porquanto a matéria versada nos autos se refere à questão de direito, prequestionada pelo acórdão *a quo*, além de incabível a incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, cumpre destacar que não foi consignado, na decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o quantitativo de processos sobrestados na origem. Todavia, não é possível olvidar que o Tribunal *a quo* possui o entendimento sistêmico do volume de feitos com determinada questão de direito, subsidiando a sua indicação como representativo da controvérsia.

Superado esse aspecto, a questão trazida pelo TJMG foi objeto de exame do caso concreto, que se ateve a julgar a necessidade da apreensão e da perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Nesse contexto, para adequada compreensão da controvérsia, oportuna a transcrição, no que interessa, do voto condutor do acórdão *a quo* (fl. 378):

[...] Por fim, o emprego de arma de fogo também não pode ser reconhecido.

Ocorre que, apesar da comprovação de sua utilização como forma de intimidação na empreitada criminosa, não consta dos autos a apreensão da arma, tampouco do exame pericial, o que determina, in casu, a

# Superior Tribunal de Justiça

decotação da aludida qualificadora descrita no § 2º, I do art 157 do diploma penal.

É que, conforme reiterada posição desta Quinta Câmara Criminal, a qualificadora do emprego de arma deve ser analisada sob o enfoque objetivo, ou seja, a razão de ser da majorante é exatamente a maior potencialidade lesiva do instrumento utilizado para a prática do roubo, devendo, portanto, ser verificada se a arma é hábil ou não para ofender a integridade física da vítima.

[...]

Tem-se, assim, a evidente pertinência temática com o objeto litigioso contido nos presentes autos, o que indica a viabilidade de afetação ao rito dos recursos repetitivos da sugestão proposta pelo TJMG, isto é, quanto à tese da *(des)necessidade de apreensão e perícia da arma, para incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal* (fl. 475).

Nesse sentido, como asseverou o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, nos termos da decisão de distribuição (fls. 495/498):

[...] Assim, a definição desta matéria sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará todas as instâncias ordinárias, com importantes reflexos na análise de admissibilidade de recursos. Ademais, poderá evitar decisões divergentes nos juízos de origem e o envio desnecessário de recursos ao Superior Tribunal de Justiça, bem como a interposição de *habeas corpus* perante esta Corte.

[...]

Diante disso, a jurisprudência pátria e a doutrina, de forma majoritária, entendem que, diante de outros meios de prova, inexistente a necessidade de apreensão da arma de fogo para que seja aplicado ao agente a majorante disposta no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.

Destarte, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, com relatoria para o acórdão do Ministro Gilson Dipp, ao se alinhar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão e perícia da arma para a

aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova.

Assim, proponho a afetação do presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e da Resolução STJ n. 8/2008, para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica:

**Se é ou não necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.**

Ante o exposto, voto no sentido de:

- a) afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015;
- b) determinar a suspensão do processamento de todos os recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;
- c) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros da Terceira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça; e
- d) após, oportuna vista ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0291691-5      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.708.301 / MG**  
ProAfR no  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02266143020068130319 0319050226614 10319060226614 10319060226614000  
10319060226614001 10319060226614002 2266143020068130319 319050226614

Sessão Virtual de 14/03/2018 a 20/03/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : DANIEL LENDER DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INTERES. : DERCIO NIQUINI PINTO  
INTERES. : SUPERMERCADO NIQUINI E FILHOS LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu o curso de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiu a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.